SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090066 - RJ (2026/0148967-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	WILLIANS ORLANDINO FEITOSA
ADVOGADO	:	FARLEI LOUBACK ZANON - RJ135548
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRÂNSITO EM JULGADO NA ORIGEM. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em face de acórdão condenatório já transitado em julgado na origem, no qual se discutiam dosimetria, fração da tentativa, regime inicial e desclassificação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode funcionar como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado do acórdão de origem; (ii) saber se é possível ao Superior Tribunal de Justiça examinar, originariamente, tese não apreciada pelo tribunal local sem incorrer em supressão de instância; e (iii) saber se há ilegalidade flagrante apta a justificar concessão de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não se presta, em regra, a substituir a revisão criminal quando a condenação transitou em julgado na origem, sendo a revisão cabível perante o tribunal prolator, nos termos do art. 105, I, CF/1988.

4. O trânsito em julgado do acórdão de origem, sem prévia inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça sobre o mérito, impede a reabertura ampla da discussão por meio de habeas corpus.

Documento eletrônico VDA59915879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:55
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 591c2daa-c3e3-4e6d-abad-f0350b86f56a

5. É vedado o exame originário, por esta Corte, de tese não apreciada pelo tribunal local, sob pena de supressão de instância, especialmente na alegação de bis in idem na dosimetria.

6. A revisão da fração de redução da tentativa demanda análise do iter criminis e do conjunto fático, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

7. A fixação do regime inicial fechado é juridicamente compatível com pena superior a 8 (oito) anos, nos termos do art. 33, § 2º, CP, não havendo base para readequação sem prévio redimensionamento da pena.

8. A desclassificação para lesão corporal pressupõe reexame do elemento subjetivo e das circunstâncias da execução, o que não se admite em sede de habeas corpus.

9. Não se verifica ilegalidade flagrante apta a justificar concessão de ofício, à luz do art. 654, § 2º, CPP.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:55
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 591c2daa-c3e3-4e6d-abad-f0350b86f56a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090066 - RJ (2026/0148967-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	WILLIANS ORLANDINO FEITOSA
ADVOGADO	:	FARLEI LOUBACK ZANON - RJ135548
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRÂNSITO EM JULGADO NA ORIGEM. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em face de acórdão condenatório já transitado em julgado na origem, no qual se discutiam dosimetria, fração da tentativa, regime inicial e desclassificação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode funcionar como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado do acórdão de origem; (ii) saber se é possível ao Superior Tribunal de Justiça examinar, originariamente, tese não apreciada pelo tribunal local sem incorrer em supressão de instância; e (iii) saber se há ilegalidade flagrante apta a justificar concessão de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não se presta, em regra, a substituir a revisão criminal quando a condenação transitou em julgado na origem, sendo a revisão cabível perante o tribunal prolator, nos termos do art. 105, I, CF/1988.

4. O trânsito em julgado do acórdão de origem, sem prévia inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça sobre o mérito, impede a reabertura ampla da discussão por meio de habeas corpus.

Documento eletrônico VDA59651639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:16
Código de Controle do Documento: c976fc13-522a-46f9-88ae-889e4054af0f

5. É vedado o exame originário, por esta Corte, de tese não apreciada pelo tribunal local, sob pena de supressão de instância, especialmente na alegação de bis in idem na dosimetria.

6. A revisão da fração de redução da tentativa demanda análise do iter criminis e do conjunto fático, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

7. A fixação do regime inicial fechado é juridicamente compatível com pena superior a 8 (oito) anos, nos termos do art. 33, § 2º, CP, não havendo base para readequação sem prévio redimensionamento da pena.

8. A desclassificação para lesão corporal pressupõe reexame do elemento subjetivo e das circunstâncias da execução, o que não se admite em sede de habeas corpus.

9. Não se verifica ilegalidade flagrante apta a justificar concessão de ofício, à luz do art. 654, § 2º, CPP.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WILLIANS ORLANDINO FEITOSA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 38-40).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 12 (doze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de tentativa de homicídio qualificado prevista no art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal.

A decisão agravada indeferiu liminarmente a impetração por reconhecer que o habeas corpus foi manejado como sucedâneo de revisão criminal em face de acórdão já transitado em julgado, sem prévia inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça sobre o mérito. Registrou, ainda, a impossibilidade de exame direto de tese não apreciada na origem, notadamente quanto ao alegado bis in idem na dosimetria, por configurar supressão de instância, e assentou a ausência de ilegalidade flagrante apta a justificar concessão de ofício (fls. 38-40).

O agravante sustenta que o *habeas corpus* é meio idôneo para controle de legalidade de dosimetria em hipóteses excepcionais, quando presentes vícios manifestos que repercutem diretamente na liberdade, e que o não conhecimento por sucedâneo revisional compromete a tutela urgente da liberdade.

Documento eletrônico VDA59651639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:16
Código de Controle do Documento: c976fc13-522a-46f9-88ae-889e4054af0f

Alega, ainda, inexistir supressão de instância, porquanto o *writ* teria por finalidade sanar omissões do acórdão de origem em questões relevantes de dosimetria, e que a decisão agravada teria erigido óbice processual artificial.

Argumenta, no mérito, nulidade da pena-base por fundamentação genérica e desproporcional; *bis in idem* pela utilização do motivo fútil como qualificadora do homicídio e, novamente, como agravante genérica na segunda fase da dosimetria. Outrossim, pleiteia aplicação de fração mais benéfica da tentativa, superior a 1/3 (um terço), em razão do *iter criminis* reduzido por intervenção de terceiros e atendimento médico; e sustenta ilegalidade na fixação do regime inicial fechado, com defesa de regime mais brando, invocando primariedade e readequação da pena (fls. 60-67). Em caráter subsidiário, postula a desclassificação para lesão corporal por ausência de dolo inequívoco de matar, a partir da dinâmica dos fatos narrada na inicial do habeas corpus (fls. 2-9; 68-70).

Requer o provimento do agravo regimental para reformar integralmente a decisão monocrática, admitir o *habeas corpus* e conceder a ordem a fim de redimensionar a pena e, subsidiariamente, pede a desclassificação do delito para lesão corporal e a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso (fls. 71-72).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange ao óbice relativo ao manejo do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, a insurgência não prospera.

A decisão monocrática consignou que a impetração se voltou contra acórdão já coberto pelo trânsito em julgado na origem, sem prévia inauguração da competência desta Corte sobre o mérito, razão pela qual não é possível utilizar o *writ* para desconstituir decisão definitiva do tribunal local.

O agravante sustenta que o *habeas corpus* admite controle de legalidade em hipóteses de flagrante ilegalidade, notadamente na dosimetria. Ocorre que, no caso concreto, não se evidencia ilegalidade teratológica ou perceptível de plano que autorize a superação do óbice, porquanto as teses defensivas exigem cotejo da sentença e do acórdão de origem e, em alguns pontos, reexame da moldura fática, o que afasta a excepcionalidade admitida pela jurisprudência. Mantém-se, pois, o fundamento de inadequação da via eleita, restrita a hipóteses de flagrante desconformidade que não se apresentam nos autos.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59651639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:16
Código de Controle do Documento: c976fc13-522a-46f9-88ae-889e4054af0f

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS IMPETRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DA DOSIMETRIA E DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...] 4. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio nem como sucedâneo de revisão criminal, sob pena de subversão do sistema recursal e de supressão indevida de instância, sendo orientação consolidada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.
5. O trânsito em julgado do acórdão condenatório para ambas as partes impede o conhecimento do writ, pois não há, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, decisão de mérito anterior passível de revisão criminal, de modo que a impetração, tal como formulada, viola o princípio da unirrecorribilidade e a coisa julgada.
6. A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar habeas corpus e revisões criminais está delimitada pelo art. 105, inciso I, da Constituição Federal, exigindo ato coator praticado por Tribunal sujeito à sua jurisdição ou revisão de seus próprios julgados, o que não se verifica na espécie, em que se pretende revisar acórdão de Tribunal de Justiça transitado em julgado sem prévia atuação desta Corte Superior. [...]
(AgRg no HC n. 1.072.888/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.)

Ademais, quanto à alegação de supressão de instância, também não assiste razão ao agravante. A decisão agravada registrou que o ponto relativo ao *bis in idem* — uso concomitante do motivo fútil como qualificadora e como agravante genérica — não foi enfrentado pelo acórdão impugnado, o que impede apreciação originária por esta Corte.

O agravante afirma que o *habeas corpus* serviria para suprir a omissão. Todavia, a via mandamental não pode inaugurar discussão não travada na instância *a quo*, sob pena de deslocar indevidamente a competência e alargar o âmbito cognitivo do *writ.* Sem pronunciamento da Corte local, a intervenção direta do STJ configuraria supressão de instância, tanto mais quando a aferição demandaria exame do conteúdo da decisão condenatória e da técnica dosimétrica aplicada.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. PERDA DE OBJETO NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...]
4. A decisão agravada não merece reforma, uma vez que seguiu os fundamentos do acórdão estadual que declarou o pedido prejudicado.
5. Eventual erro de fato nas informações que lastrearam a perda de objeto deve ser sanado na instância ordinária.

Documento eletrônico VDA59651639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:16
Código de Controle do Documento: c976fc13-522a-46f9-88ae-889e4054af0f

> *6. O mérito da controvérsia não foi enfrentado pelo Tribunal de origem, o que impede a análise direta pelo STJ sob pena de indevida supressão de instância. [...]*
> *(AgRg no HC n. 1.037.912/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)*

No tocante ao mérito residual, o argumento de nulidade da pena-base por fundamentação genérica não infirma a decisão agravada. A crítica às vetoriais — conduta social, personalidade, motivos e consequências — demanda confronto da motivação lançada na sentença e no acórdão com as particularidades fáticas concretas, o que não se compatibiliza com o rito estreito do *habeas corpus* em contexto de coisa julgada. De igual modo, a pretensão de alterar a fração da tentativa pressupõe avaliação do iter criminis e da dinâmica fática, incompatível com a cognição sumária do *mandamus*.

Quanto ao regime inicial, a reprimenda definitiva superior a oito anos autoriza o regime fechado, e qualquer readequação dependeria do prévio redimensionamento da pena — que não se admite na via estreita por ausência de ilegalidade flagrante. Por fim, a desclassificação para lesão corporal demanda reavaliação do elemento subjetivo e do conjunto probatório, inviável nesta sede.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DO JÚRI POPULAR. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...]*
> *4. A pretensão de reanálise do conjunto probatório ultrapassa os limites do habeas corpus, que não comporta dilação probatória nem exame aprofundado de provas.*
> *5. As instâncias ordinárias concluíram, com base em provas testemunhais e periciais, que a decisão do Júri não foi contrária aos elementos coligidos nos autos, ressaltando-se indícios de autoria relacionados ao recorrente. [...]*
> *(AgRg no HC n. 922.239/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.)*

No que tange ao argumento subsidiário de ausência de impugnação específica, embora o agravado sustente a incidência da Súmula 182, a solução adequada é conhecer do agravo e negar-lhe provimento, porque a defesa, ainda que com ênfase em teses já deduzidas, enfrentou os fundamentos centrais da decisão — sucedâneo revisional e supressão de instância. Conhecido o recurso, os argumentos não se mostram aptos a infirmar a correção da decisão agravada, que se alinha à orientação consolidada desta Corte quanto aos limites do habeas corpus após o trânsito em julgado e à necessidade de prévio exame das teses pela instância a quo.

Documento eletrônico VDA59651639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:16
Código de Controle do Documento: c976fc13-522a-46f9-88ae-889e4054af0f

Em síntese, ausentes elementos que caracterizem ilegalidade flagrante, mantém-se a decisão que indeferiu liminarmente a impetração, seja pelo óbice do sucedâneo revisional, seja pela supressão de instância nas teses não apreciadas pela origem, seja pela incompatibilidade do *writ* com o revolvimento probatório, não havendo espaço para concessão de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59651639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:16
Código de Controle do Documento: c976fc13-522a-46f9-88ae-889e4054af0f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.090.066 / RJ

Número Registro: 2026/0148967-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00004353820068190008 4353820068190008

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FARLEI LOUBAK ZANON
ADVOGADO	: FARLEI LOUBACK ZANON - RJ135548
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: WILLIANS ORLANDINO FEITOSA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WILLIANS ORLANDINO FEITOSA
ADVOGADO	: FARLEI LOUBACK ZANON - RJ135548
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59879929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:32
Código de Controle do Documento: e26585bc-e09c-45ac-80fb-ef5f284c3059

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:32
Código de Controle do Documento: e26585bc-e09c-45ac-80fb-ef5f284c3059